



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009747-82.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada/apelante LUCIANA ESTELA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009747-82.2022.8.26.0099

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante/ Apelado: **Luciana Estela de Oliveira e Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **Bragança Paulista - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger**

Voto n.º **3677**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de FLS. 186/196, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário movida por Luciana Estela de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para declarar a ilegalidade e inexigibilidade dos seguros no valor de R\$1.074,37, condenando o banco à exclusão e devolução dos referidos encargos, facultada a compensação dos valores com o saldo devedor, e determinando o refazimento dos cálculos com a exclusão do valor do seguro e reflexos que incidiram sobre tal quantia. Em razão da sucumbência recíproca, deverão suportar as custas e despesas processuais na proporção de 40% para o réu e 60% para o autor, ficando os honorários de sucumbência estipulados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados, a serem pagos por cada parte em favor da parte contrária, ressalvados os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora (art. 98, § 3º, do

CPC).

Inconformada, a autora apela fls. 211/217, alegando, em síntese: *i)* o contrato não foi claro quanto à cobrança de algumas tarifas, como a de registro e a de avaliação do bem; e *ii)* que houve capitalização diária de juros, apesar de não estar expressamente previsto.

O réu, por sua vez, também apela fls. 199/205, sustentando, em resumo: *i)* que o seguro é legal e devido; *ii)* a autora fez a opção por contratar um seguro automóvel; *iii)* previsão legal das cobranças das tarifas existentes no contrato; houve sucumbência mínima da parte promovida, em decorrência da improcedência de quase todos os pedidos formulados na inicial.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (pág. 206) e dispensado o da autora, que é beneficiária da justiça gratuita. Contrarrazões recíprocas (págs. 221/223 e 224/245).

É o relatório.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

Como se relatou são, essencialmente, as pretensões reconhecimento da ilegalidade na cobrança de valores referente a serviços não prestados e seguro prestamista. O Juízo *a quo* reconheceu o direito ao ressarcimento, apenas no que se refere ao seguro prestamista, por ser venda casada, julgando improcedente os demais pedidos.

A controvérsia concernente aos serviços prestados por terceiros, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos

repetitivos, formando-se o Tema 958, com as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando-se os documentos carreados ao processo, observa-se ser a contratação questão inconteste (fls. 32/36), como incontestes são as cobranças de valores com o registro, cadastro e seguro prestamista, valores que, de certo, integraram o valor final daquilo que seria contratado.

No que concerne ao valor referente ao registro, está comprovado necessidade de inclusão do contrato no sistema nacional de gravames o nome do autor como financiado e da réu como agente financiador.

O valor referente ao cadastro, por sua vez, é devido, havendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça se posicionado a respeito, conforme Enunciado da Súmula nº 566 dispondo que: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição”*.

Com estas premissas servindo de base, extrai-se dos documentos de fls. 32/36, que a relação negocial entre a parte Autora e Réu iniciou-se naquela oportunidade e, como observado acima, devida a taxa, já que o contrato fora firmado em 05/12/2020, ou seja, em momento posterior à vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, que se iniciou em 2008.

Quanto ao seguro prestamista, como reiteradamente se tem decidido, tem-se por perfeitamente válido o contrato firmado entre as partes, não se vislumbrando qualquer indício de ter sido o autor compelido a firmá-lo.

Esta Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 assim tem se pronunciado:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a lícitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Pede-se venia para transcrição de parte do voto do ilustre Des. João Battaus Neto, integrante desta Turma II, Núcleo de justiça 4.0, que bem

elucida a questão no julgamento da Apelação Cível nº 1004167-24.2023.8.26.0071:

"A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento. No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado pela própria autora as fls. 115/117, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa da apelada. Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a "venda casada" a que se refere o apelado. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça: "CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão

por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei) "CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado).

Quanto aos juros, ainda que não houvesse expressa previsão contratual, o STJ tem admitido a capitalização de juros quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme se verifica no caso em apreço.

Conforme entendimento do C. STJ editou a súmula 539: *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".*

Nesse sentido, o entendimento do TJSP:

“Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. CDC aplicável à relação com a contratante. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de avaliação do bem. Efetiva prestação do serviço. Ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Efetiva prestação do serviço. Ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1078827-65.2024.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

No que tange à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples estipulação de juros acima de 12% ao ano não configura, por si só, abusividade.

Os juros remuneratórios, atento à força expansiva dos precedentes e à segurança jurídica pela pacificação da matéria pelo STJ, referida Corte decidiu que os juros contratuais não podem ser limitados, seja em 12% a.a. pela Lei de Usura, taxa SELIC, ou Código de Defesa do Consumidor, não cabendo intervenção judicial, salvo quando demonstrada a abusividade em relação à taxa

média de mercado e a onerosidade excessiva a ensejar a pretensão à revisão contratual, o que não ocorre no presente caso.

Observe-se, no caso, que o autor tinha conhecimento das regras contratuais expressas na “*Cédula de Crédito Bancário CCB Pessoa Física*”, bem como do valor fixo das contraprestações, das taxas de juros e demais encargos, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

A cobrança de juros pela instituição financeira é matéria regida por legislação especial, a saber: a Lei nº 4.595/64, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Não incide, portanto o art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que veda a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano. Confira-se a Súmula 596 do C. STF: “*As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (REsp nº 1.061.530/RS).

No presente caso, o Apelante não logrou êxito em comprovar a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelo Apelado, limitando-se a alegar genericamente que as taxas destoam da média de mercado.

Nesse sentido, não se pode declarar a abusividade dos juros aplicados, consistente ao art. 192 da constituição federal e súmula 596 do STF que leciona: “*As instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao*

ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado”.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros média do BACEN. Impossibilidade. Taxa média que somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só, abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Tarifa de registro do contrato devida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1057800-55.2021.8.26.0576; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor, **PROVENDO-SE**, o recurso do réu.

Ante o que ficou deliberado, inverte-se a sucumbência, arcando a parte autora integralmente com as custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA